



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000441458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011110-54.2026.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante -----, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 12 de maio de 2026.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 15042

Agravo de instrumento: 2011110-54.2026.8.26.0000

Agravante: -----

Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Origem: Foro Regional III - Jabaquara- 6ª Vara Cível

Juíza de origem: Dra. Michelle Fabiola Dittert Pupulim

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Multa por descumprimento de decisão judicial. Recurso provido.

- I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto em razão da decisão que reduziu o valor da multa por descumprimento de medida liminar de R\$76.820,46 para R\$10.000,00. A tutela antecipada determinava a autorização de procedimento cirúrgico, cumprida com atraso de 56 dias.
- II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a redução da multa por descumprimento de decisão judicial é adequada, considerando a natureza coercitiva, punitiva e pedagógica da multa e a capacidade econômica da executada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Razões de Decidir 3. As astreintes são técnicas processuais de coerção indireta, não devendo ser aplicadas de forma a permitir enriquecimento sem causa, mas devem considerar a gravidade e a duração do descumprimento, a natureza do bem jurídico tutelado e a capacidade econômica do devedor. 4. O descumprimento foi deliberado e prolongado, com a agravante mantendo a recusa por 56 dias, mesmo após majoração da multa, o que justifica a manutenção do valor original da multa.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A multa por descumprimento de decisão judicial deve ser mantida em valor que assegure seu caráter coercitivo, punitivo e pedagógico, especialmente em casos de descumprimento deliberado e prolongado. 2. A capacidade econômica do devedor e a gravidade do descumprimento são fatores determinantes na fixação do valor das astreintes.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ----- contra Amil Assistência Médica Internacional S/A em razão da decisão proferida à(s) fl(s). 44/45 que reduziu o valor da multa arbitrada

2
pelo descumprimento da medida liminar do valor originário de R\$76.820,46 ao importe de R\$10.000,00 nas seguintes linhas: “ *Vistos. Compulsando os autos principais, depreende-se que, de fato, não houve efetivo cumprimento da obrigação de fazer pela requerida dentro dos prazos estipulados pelo Juízo. Incontroverso que a tutela antecipada, consistente na autorização de procedimento cirúrgico de reconstrução total da mandíbula e osteoplastia de mandíbula, concedida às fls.34/37, com protocolo do ofício em 11/07/2024, somente foi cumprida em 11/09/2024. Outrossim, houve majoração da multa diária em 20/08/2024, de R\$1.000,00 para R\$5.000,00. Nesse sentido, configurado o atraso indicado pela parte exequente para o cumprimento da ordem. Todavia, em que pese o descumprimento acima exposto, no caso concreto, o valor da multa, de R\$76.820,46 mostra-se, de fato, excessivo. A astreinte tem a função de compelir o devedor ao adimplemento da obrigação de fazer/não fazer e não penalizar o executado pelo inadimplemento. Também não pode servir de meio para enriquecimento ilícito por parte do credor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCESSO. REDUÇÃO. A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido (REsp 793491 / RN). Na dicção do art. 537, §1º, I, do CPC, pode o juiz modificar o valor da multa caso verifique que se tornou excessiva. Saliento que devem ser consideradas a quantidade de dias para regularização, assim como a urgência do tratamento da parte autora. Amparada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e diante do acima exposto, entendo que o montante de R\$10.000,00 mostra-se suficiente para fins de indenização, sobretudo pelo caráter do procedimento postulado na hipótese. Em consequência, prossigam-se os presentes autos com relação à execução da multa fixada e intime-se a AMIL ao pagamento do valor de R\$10.000,00 em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. Int”.

O contexto fático é incontroverso, a tutela antecipada concedida nos autos principais determinava a autorização de procedimento cirúrgico de reconstrução total da mandíbula e osteoplastia de mandíbula. Protocolada a ordem em 11/07/2024, a agravada somente a cumpriu em 11/09/2024, perfazendo 56 dias de descumprimento. Durante o período, a multa diária foi majorada de R\$ 1.000,00 para R\$ 5.000,00 em 20/08/2024.

Inconformada, a agravante sustenta, em síntese: (i) que o descumprimento é incontestável e admitido pela própria executada; (ii) que a redução da multa representa verdadeiro prêmio ao inadimplemento e esvazia a eficácia da tutela jurisdicional; (iii) que a multa possui natureza coercitiva, punitiva e pedagógica, sendo o valor originalmente apurado adequado à capacidade econômica da executada, empresa de porte bilionário; (iv) que se a executada reputava excessivo o valor da multa diária, deveria tê-lo impugnado à época, e não após o descumprimento consumado. Pede, em caráter principal, a manutenção do valor de R\$ 76.820,46 e, sucessivamente, a limitação da multa ao valor atribuído à causa.

Recurso tempestivo e preparado.

Contraminuta às fls. 16/21.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Relevante fazer a anotação acerca da escoreita tramitação do feito em primeiro de grau de jurisdição sob a presidência da MM Juíza de Direito Dra. Michelle Fabiola Dittert Pupulim, cuja decisão, contudo, comporta reforma.

Inicialmente, considerada a existência de carga decisória no provimento hostilizado, cumpre fazer menção ao cabimento do recurso de agravo de instrumento ao caso concreto conforme estipula o artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil, que prevê *“Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”*.

4

Da natureza e função das astreintes

As astreintes, previstas no art. 537 do Código de Processo Civil, constituem técnica processual de coerção indireta, voltada a pressionar o devedor ao cumprimento da obrigação judicialmente imposta. Embora a doutrina e a jurisprudência reconheçam que o instituto não se presta ao enriquecimento sem causa do credor, essa premissa não pode ser aplicada de forma automática e descontextualizada, como se toda multa de valor expressivo configurasse, por si só, locupletamento ilícito.

A avaliação sobre eventual excessividade das astreintes exige análise concreta das circunstâncias do caso, notadamente a gravidade e a duração do descumprimento, a natureza do bem jurídico tutelado pela ordem descumprida, a capacidade econômica do devedor e o grau de deliberação com que a recusa ao cumprimento foi mantida. Esses fatores não foram adequadamente sopesados pela decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do descumprimento deliberado e prolongado

Os fatos são incontroversos. A tutela antecipada foi protocolada em 11/07/2024 e somente cumprida em 11/09/2024, perfazendo 56 dias de inadimplência. Durante esse período, o Juízo majorou a multa diária de R\$ 1.000,00 para R\$ 5.000,00 em 20/08/2024, sinal inequívoco da gravidade do descumprimento, reconhecida pelo próprio juízo de primeiro grau. Ainda assim, a executada manteve sua recusa por mais 22 dias após a majoração.

Cuida-se, portanto, de descumprimento deliberado, prolongado e reiterado de ordem judicial que tutelava direito fundamental à saúde e à integridade física da agravante, procedimento cirúrgico urgente de reconstrução total da mandíbula e osteoplastia. A natureza do bem em jogo, frise-se, a saúde e a vida, agrava sobremaneira a conduta da executada, empresa de grande porte no setor de saúde suplementar, dotada de estrutura jurídica, financeira e operacional para cumprir

5

imediatamente qualquer determinação judicial dessa natureza.

A própria executada, em sua impugnação, não negou o descumprimento, limitou-se a pleitear a redução da multa. Esse comportamento processual revela que o descumprimento foi uma escolha consciente e calculada, baseada na expectativa de que o custo da multa seria negociável na fase executiva.

Ao reduzir a multa de R\$ 76.820,46 para R\$ 10.000,00, redução de cerca de 87%, a decisão agravada produziu resultado que contraria frontalmente a finalidade do instituto. Se o valor de R\$ 10.000,00 é o custo previsível para uma empresa de porte bilionário que descumpra uma ordem judicial por 56 dias, o sinal transmitido ao mercado é perverso: o descumprimento compensa. A multa assim reduzida não tem qualquer efeito coercitivo, pedagógico ou dissuasório sobre agentes econômicos dessa magnitude.

O argumento do enriquecimento sem causa, manejado pela executada e acolhido pela decisão agravada, não se sustenta no caso concreto. O valor de R\$ 76.820,46 não representa ganho desvinculado de causa jurídica: resulta diretamente da aplicação das multas regularmente fixadas, majoradas pelo próprio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo em razão da persistência do descumprimento, e calculadas sobre 56 dias de violação deliberada de ordem judicial. Há causa legítima, lícita e proporcional para cada centavo apurado.

Enriquecimento sem causa é o que se obtém sem fundamento jurídico. A multa cominatória, regularmente fixada e progressivamente majorada com respaldo no art. 537 do CPC, é, por definição, dotada de fundamento jurídico. Confundir o enriquecimento sem causa com o recebimento de multa expressiva é esvaziar por completo a força coercitiva das astreintes, em prejuízo direto à efetividade da tutela jurisdicional.

Da distinção necessária em relação à jurisprudência do STJ

Os precedentes invocados pela executada e pela decisão agravada não se aplicam automaticamente ao caso concreto. Naqueles julgados, ⁶ tratava-se de situações em que o valor acumulado das astreintes havia se tornado desvinculado de qualquer parâmetro razoável em razão de multas elevadas incidentes por longos períodos, frequentemente sem que o devedor tivesse condições reais de cumprir a obrigação.

Aqui, a situação é distinta. A obrigação era perfeitamente exequível desde o início (autorizar cirurgia), o descumprimento foi breve em termos absolutos (56 dias) e deliberado, e o valor total acumulado (R\$ 76.820,46) não é exorbitante quando contrastado com a capacidade econômica da devedora e com a gravidade da conduta. A redução ao patamar de R\$ 10.000,00 não encontra amparo nesses precedentes.

Dentro deste contexto, a decisão deve ser reformada para restabelecer o valor integral das astreintes no importe histórico R\$ 76.820,46.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

PREQUESTIONAMENTO ANOTADO.

Advirto as partes que a oposição de Embargos Declaratórios com fundamento em omissão de matéria regularmente tratada nesta decisão ou com finalidade de prequestionamento será interpretada como ato meramente protelatório e ensejará a condenação da parte embargante às penas por litigância de má-fé, diante da prévia anotação de prequestionamento das matérias aventadas nos autos.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO AO**
AGRAVO.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7